

**PARECER UNATRI/SEFAZ N° 640/2005**

**ASSUNTO:** Substituição de sujeito passivo – decisão judicial.

**CONCLUSÃO:** NA FORMA DO PARECER

O interessado, acima qualificado, vendeu, no dia 01 de fevereiro/02 o veículo marca/modelo PAS/MOTOCICLO, IMP/DAELIM VF ROADSPORTS/1995, Placa LVL-9124, RENAVAM 674005708 ao Sr. EDIELSON ALVES DE SOUSA, não tendo este último, até a presente data, realizado a transferência do bem para seu nome.

Informa o interessado que houve acidente de trânsito no qual o veículo ficou imprestável para uso. Diante desse fato, solicitou a baixa definitiva ao DETRAN-PI, que ficou impossibilitado de atender a pretensão em virtude de existir débitos relativos ao veículo, cuja obrigação seria de sua responsabilidade.

A fim de solucionar o incidente, entrou no Juizado Especial com a Ação de Obrigação de Fazer, que teve como objeto a baixa definitiva do veículo no DETRAN-PI.

A lide foi composta nos seguintes termos:

**“ TERMO DE CONCILIAÇÃO**

Aos 11 de junho de 2002, às 13:08, nesta cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, na sala de audiências deste Juizado, presente o MM Juiz Dr. JORGE DA COSTA VELOSO, o Juiz leigo Dr. JOSÉ ROGER GURGEL CAMPOS e as partes, obtendo-se a presente composição, pondo fim ao litígio, comprometendo-se as mesmas a nada mais reclamar uma da outra, salvo no tocante à execução do ora acordado, conforme segue: **O REQUERIDO ASSUME TODA RESPONSABILIDADE DA MOTOCICLETA, OBJETO DO LITÍGIO, REFERENTE A MULTAS, EMPLACAMENTO, TAXAS E SERVIÇOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES QUE POSSAM EXISTIR DESDE 01 DE FEVEREIRO DE 2000. FICA AINDA OBRIGADO A TRANSFERIR O VEÍCULO PARA O SEU NOME.**

**Homologação:** Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte decisão.

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a a que chegaram as partes, na forma constante do termo acima, nos moldes do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.090/95. Satisfeita a obrigação entregue o título ao interessado.”

Após essa decisão o interessado ingressou junto a esta SEFAZ a fim de ver cumprida a decisão da justiça.

A Gerência de Controle da Arrecadação – GECAD, diante da incerteza em relação à solução a ser dada para tal solicitação, encaminhou os presentes autos a esta UNATRI para parecer final.

Existe entre as partes um acordo que, por si só não surtiria qualquer efeito na esfera tributária, entretanto como esse acordo foi homologado por sentença do MM. Juiz do Juizado Especial, à Administração Pública só resta cumprir a decisão da Justiça nos moldes em que foi proferida, sob pena de incorrer no crime de desobediência tipificado no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Se a questão sob análise, estivesse adstrita apenas à esfera administrativa, esta SEFAZ cobraria os IPVAs em atraso do Sr. JOSÉ DE ASSIS SANTOS, visto que este é o contribuinte do imposto, conforme estatui o artigo 7º da Lei 4.548/92.

“Art. 7º – Contribuinte do imposto são as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias de veículos automotores sujeitas a registro ou licenciamento neste Estado.”

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 640/2005**

A Gerência de Controle da Arrecadação – GECAD, não informou quais os períodos que o IPVA encontra-se em aberto, de qualquer forma o parágrafo 4º do artigo 11 da Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992, estatui *in verbis*:

“ § 4º - Ocorrendo perda total do veículo, por sinistro, roubo, ou outro motivo que descaracterize sua propriedade, seu domínio ou sua posse, o imposto será calculado por duodécimo ou fração, considerada a data do evento, não cabendo, entretanto, restituição se a perda se der após o recolhimento do mesmo.”

Conforme se pôde ver da Nota Fiscal anexa aos autos (fls.14), o veículo foi adquirido pelo peticionário no dia 04/04/97, tendo sido vendido, conforme mesmo, no dia 01 de fevereiro de 2000. Assim como a decisão da justiça o exonerou do imposto, transferindo a obrigação para o adquirente a partir da data da venda, entendemos que, se existir algum imposto em atraso anterior a essa data, ou seja da data em que o bem foi vendido, este é de integral responsabilidade do peticionário, daí para frente, dando cumprimento à decisão judicial, o IPVA, porventura existente, deve ser cobrado do Sr. EDIELSON ALVES DE SOUSA.

É o parecer. À apreciação superior.

**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**, em  
Teresina, 06 de maio de 2005.

**THELMA DO NASCIMENTO LIMA FURTADO**

AFTE - mat. 2699-9

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

**PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO**

Diretor/UNATRI

Recebi o original

Em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Titular/Responsável Legal

